



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 044/2022

OBJETO: Prorrogação de prazo da Deliberação nº 385, de 18 de novembro de 2021, que trata da nova proposta de marco regulatório para o transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros (TRIP).

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.111797/2021-40

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se do ajustes no prazo previsto para a apresentação de nova proposta de marco regulatório para o transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros (TRIP), constante da Deliberação nº 385, de 18 de novembro de 2021, em decorrência da promulgação da Lei nº 14.298, de 5 de janeiro de 2022, que alterou a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2. DOS FATOS

2.1. Em 18 de novembro de 2021, o Relatório Final da Audiência Pública nº 04/2020 e a minuta de resolução que dispõe sobre proposta de regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros sob o regime de autorização foram discutidas na 921ª reunião de Diretoria da ANTT.

2.2. Em consequência da Reunião de Diretoria foi publicada a Deliberação nº 385, de 18 de novembro de 2021 (Documento SEI nº 8898522), na qual foi consignada a rejeição do Relatório Final da Audiência Pública nº 004/2020, bem como a restituição dos autos à SUPAS, para que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, apresentasse nova proposta de marco regulatório para o transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros (TRIP), realizando, nesse período, Análise de Impacto Regulatório - AIR, Consulta Interna e Audiência Pública, *in verbis*:

Art. 1º Rejeitar o Relatório Final da Audiência Pública nº 004/2020, realizada no período de 23 de novembro de 2020 a 23 de janeiro de 2021, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições sobre proposta de regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 2º Restituir os autos à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, para que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente nova proposta de marco regulatório para o transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros (TRIP), realizando, nesse período, Análise de Impacto Regulatório - AIR, Consulta Interna e Audiência Pública.

(...)

2.3. Em 23 de novembro de 2021, os autos retornaram à SUPAS (Documento SEI nº 8898576) que de imediato os enviou para área interna competente para conhecimento e providências pertinentes para o cumprimento da Deliberação nº 385/2021 (Documento SEI nº 8902104).

2.4. Diante da necessidade de dar cumprimento à Deliberação nº 385/2021, a SUPAS de imediato disponibilizou o Processo SEI nº 50500.111797/2021-40 para que os ajustes necessários fossem feitos na proposta de regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros sob o regime de autorização.

2.5. Em concomitante, a SUPAS estruturou um cronograma no intuito de serem registradas todas as atividades necessárias ao cumprimento em estabelecer um novo marco regulatório para o transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, nos termos previsto na Deliberação nº 385/2021.

2.6. Visando dar mais abrangência as discussões que norteavam o novo marco regulatório do transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, a SUPAS envolveu nessas discussões outras Superintendências que poderiam ser afetadas pela regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros sob o regime de autorização, foi considerada de fundamental importância para dar maior solidez e abrangência à regulamentação a ser proposta, incorporando diferentes pontos de vista ao trabalho.

2.7. Nos autos a SUPAS destaca que a ativa e ampla participação de técnicos de outras Superintendências, resultou em aperfeiçoamentos na proposta inicialmente concebida pela SUPAS, setor responsável pela condução do estudo no âmbito da Agência.

2.8. Paralelamente à agenda de reuniões foi conduzida a revisão da minuta de regulamentação. Após o encerramento da agenda de reuniões, os ajustes na regulamentação da

prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros sob o regime de autorização foram ultimados, tendo como resultado, em 24 de dezembro de 2021, proposta de regulamentação sobre o tema, incorporando as adequações discutidas no âmbito do grupo de trabalho.

2.9. Em 15 de dezembro de 2021, a Câmara dos Deputados aprovou substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.819/2020, que altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar que o transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculado da exploração da infraestrutura seja realizado por meio de permissão, dando origem à Lei nº 14.298, de 5 de janeiro de 2022.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A SUPAS avaliou o impacto da modificação legal nos estudos em desenvolvimento na unidade organizacional, concluindo pela necessidade de alterar o cronograma então adotado, em decorrência da alteração do artigo 47-B da Lei nº 10.233/2001, promovida pela Lei nº 14.298/2022, que modifica consideravelmente a política pública ora em vigor, sobretudo em virtude da inclusão do critério de inviabilidade econômica, com forte impacto na regulamentação em desenvolvimento na SUPAS.

3.2. A Lei nº 14.298/2022 altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, estabelecendo critérios de outorga mediante autorização para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para alterar regras relativas ao regime de outorga dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13.

.....

V -

a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, vedada a venda de bilhete de passagem;

....." (NR)

"Art. 47-B. Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade técnica, operacional e econômica.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º O Poder Executivo definirá os critérios de inviabilidade de que trata o caput deste artigo, que servirão de subsídio para estabelecer critérios objetivos para a autorização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

§ 2º A ANTT poderá realizar processo seletivo público para outorga da autorização, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, na forma do regulamento.

§ 3º A outorga de autorização deverá considerar, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos em lei, a exigência de comprovação, por parte do operador de:

I - requisitos relacionados à acessibilidade, à segurança e à capacidade técnica, operacional e econômica da empresa, de forma proporcional à especificação do serviço, conforme regulamentação do Poder Executivo;

II - capital social mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)." (NR)

Art. 3º Os operadores deverão possuir inscrição estadual em todas as unidades da Federação em que pretendam operar, para fins de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

[...]

3.3. A Lei nº 14.298/2022 busca estabelecer parâmetros para a concessão de autorizações para a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, acrescentando ao texto em vigor os conceitos de inviabilidade técnica e econômica, colocando como condicionantes à outorga de autorização requisitos relacionados à acessibilidade, à segurança e à capacidade técnica, operacional e econômica da empresa.

3.4. Diante do exposto, a inclusão do conceito de inviabilidade econômica, traduz em novo elemento na Lei nº 10.233/2001, conduzindo à alteração de uma das premissas da política pública atual, característica do regime de autorização, a livre competição no mercado. Este fato novo merece uma avaliação cuidadosa por parte da ANTT, tendo em vista seu potencial impacto no mercado de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

3.5. Destaca-se que o estabelecimento de novo critério para delimitação de uma situação que é o de inviabilidade econômica, traz um ineditismo e complexa necessidade de se estabelecer seus requisitos, uma vez que no regime de autorização as empresas contam com uma liberdade significativa de gestão de seus serviços. Assim, a própria empresa define, e pode alterar, fatores de produção como frota, motoristas e instalações. Ademais, o preço cobrado dos usuários, as características do serviço prestado, bem como o nicho em que a empresa pretende atuar variam, conforme sua própria estratégia operacional. Por fim, o prazo de operação não é contratualmente definido. Desta forma, informações como investimentos, preços e prazo de operação, variáveis usualmente empregadas para verificar a viabilidade de determinado projeto, não são conhecidos a priori, dependendo da estratégia de cada transportadora.

3.6. Desta forma entende-se que a alteração do artigo 47-B da Lei nº 10.233/2001, promovida pela Lei nº 14.298/2022, modifica consideravelmente a política pública ora em vigor, sobretudo em virtude da inclusão do critério de inviabilidade econômica, com forte impacto na regulamentação em desenvolvimento na SUPAS, o que exige novos estudos por parte da ANTT para

incorporar ao trabalho tal conceito, bem como a oferta da oportunidade de ampla participação dos diferentes segmentos afetados pela nova legislação.

3.7. Conclui-se, portanto, que a proposta desenvolvida pela SUPAS em atenção à Deliberação nº 385/2021 foi significativamente afetada pela Lei nº 14.298/2022, demandando ajustes profundos em sua concepção.

3.8. Assim, a SUPAS conclui que passa não mais ter a impossibilidade de observar o cronograma inicialmente estabelecido, bem como de atender a Deliberação nº 385/2021 nos prazos estabelecidos no referido documento.

3.9. Diante do exposto, a SUPAS sugere novo cronograma para as atividades inerentes à revisão da proposta de regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros sob o regime de autorização, conforme apresentado no Quadro 2, do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 117/2022, de 25 de fevereiro de 2022 (SEI 10188103).

3.10. Ressalte-se que o cronograma proposto não considera a possibilidade do Ministério da Infraestrutura regulamentar os critérios de inviabilidade técnica, operacional e econômica, nos termos do §1º do Art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, tendo em vista que tal possibilidade foge da esfera de atuação da SUPAS.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a Prorrogação do prazo previsto no §2º da Deliberação nº 385, de 18 de novembro de 2021, em 138 (cento e trinta e oito) dias, conforme minuta de Deliberação apresentada no Documento SEI nº 10428364.

Brasília, 21 de março de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 21/03/2022, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10427780** e o código CRC **72E9C4BE**.

Referência: Processo nº 50500.111797/2021-40

SEI nº 10427780

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br